

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral	Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo	Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria	Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria	Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas	José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	42
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	44
ATOS DO PRESIDENTE	45

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução 'AD REFERENDUM'

RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 131, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020.

Altera a redação do Inciso VI, do art. 61-A, do art. 61-B, do Art. 6º, do § 2º, do art. 73 e Revoga a alínea 'd', do inciso III, do Art. 15 e alínea 'd', do Inciso X, do Art. 20, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018, que dispõem sobre julgamento de matérias em sessão virtual e relatoria de acórdãos.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso da competência conferida no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, inciso I e § 2º da Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE 'AD REFERENDUM':

Art. 1º O inciso VI, do art. 61-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61-A.

VI - durante o período em que estiver aberta a sessão, o Relator poderá pedir a retirada do processo da pauta da sessão, para reexame ou instrução complementar da matéria, sendo facultado aos Conselheiros requererem vista de processos constantes da pauta virtual, nos termos regimentais.

Art. 2º O art. 61-B do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61-B. A ausência de manifestação de membro do Corpo Deliberativo, no prazo previsto no inciso I do art. 61-A, importa na abstenção de voto, salvo quando deixar de votar por motivo de impedimento ou suspeição, ou por ausência decorrente de licença ou afastamento durante todos os dias de realização da sessão virtual.

Art. 3º O artigo 6º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Vencido o Conselheiro Relator, o prolator do primeiro voto vencedor lavrará o Acórdão.

Art. 4º O artigo o § 2º, do art. 73 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Vencido o Conselheiro Relator, o prolator do primeiro voto vencedor lavrará o Acórdão.

Art. 5º Revogam-se a alínea 'd', do inciso III, do Art. 15 e a alínea 'd', do Inciso X, do Art. 20, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **26ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020.

ACÓRDÃO - AC01 - 529/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10533/2014
PROTOCOLO: 1516924
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
INTERESSADO: ALCANCE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. ME.
VALOR: R\$ 79.800,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE UM CAMINHÃO SEMINOVO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE CLÁUSULA NECESSÁRIA – PRAZO DE ENTREGA DO VEÍCULO ADQUIRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE NOTAS FISCAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. A ausência de justificativa para a contratação do objeto (caminhão seminovo) evidencia irregularidade do procedimento licitatório, assim como a ausência de cláusula necessária do contrato, fixando o prazo de entrega do veículo adquirido, que demonstra a irregularidade da formalização do contrato contaminado pelo vício decorrente da primeira fase.
2. A ausência da Nota Fiscal torna o pagamento realizado irregular, assim como a execução financeira contratual.
3. A apresentação de documentos pelo gestor intimado, como Notas de Pagamentos de Despesa Orçamentária e suas cópias de cheques depositados, Nota de Liquidação de Despesa, Termo de Recebimento de Veículo e CRLV, que demonstra a propriedade do bem para o município, não são capazes de atestar o real valor cobrado e pago pelo ente.
4. A infração à norma legal, decorrente das irregularidades, impõe a aplicação de multa ao responsável; sendo cabível encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia integral destes autos ao Ministério Público Estadual, para apreciação das irregularidades e ilegalidades destacadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do Pregão Presencial n.º 15/2014 (1ª fase), a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 039/2014 (2ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti e a empresa Alcance Comércio e Representação LTDA. – ME, e a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 039/2014 (3ª fase), bem como aplicar multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Wladimir de Souza Volk e conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução; e determinar, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul, para apreciação das irregularidades e ilegalidades destacadas no presente voto.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 530/2020

PROCESSO TC/MS: TC/19469/2014
PROTOCOLO: 1464856
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: MARIA NILENE BADECA DA COSTA
INTERESSADO: CQP COMÉRCIO LTDA.
VALOR: R\$ 395.436,80
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo que, por meio da documentação juntada, demonstra o cumprimento dos requisitos legais vigentes é declarada regular; assim como a execução financeira, que comprova o correto processamento dos estágios da despesa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 848/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa CQP Comércio LTDA., a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo e dar quitação a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 531/2020

PROCESSO TC/MS: TC/22919/2017

PROCOLO: 1857757

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: LEDI FERLA

VALOR: R\$ 966.816,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS – POSSIBILIDADE – FASE DE CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS – LICITANTE PROVISORIAMENTE CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – DISPOSITIVOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

1. A exigência de apresentação de amostras é admitida desde que aferida em momento adequado, ou seja, apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.
2. O procedimento licitatório que, por meio da documentação juntada, demonstra o cumprimento dos dispositivos legais vigentes é declarado regular; assim como a formalização da ata de registro de preços dele decorrente, que contém os elementos necessários para sua utilização.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 051/2017 - Ata de Registro de Registro de Preços n.º 021/2017 (1ª fase), formalizada pela Prefeitura Municipal de Dourados, objetivando futura e eventual aquisição de cestas básicas para atender os Serviços Socioassistenciais da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 532/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3151/2018

PROCOLO: 1893686

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

INTERESSADO: MARCIA CRISTINA MACIEL DA SILVA – ME

VALOR: R\$ 266.600,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES – NOTA DE EMPENHO – SUBSTITUTO CONTRATUAL – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização da nota de empenho substituindo o termo do contrato é regular ao demonstrar consonância com a norma legal, assim como a execução financeira, que comprova o correto processamento dos estágios da despesa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 187/2018 (2ª fase), celebrada entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa Marcia Cristina Maciel da Silva - ME, e a regularidade da execução financeira da Nota de Empenho (3ª fase), e dar quitação ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 533/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5609/2020
PROTOCOLO: 2038972
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÁ
JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO
VALOR: R\$ 388.000,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – DISPOSITIVOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório que, por meio da documentação juntada, demonstra o cumprimento dos dispositivos legais vigentes é declarado regular; assim como a formalização da ata de registro de preços dele decorrente que contém os elementos necessários para sua utilização.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 02/2020 - Ata de Registro de Registro de Preços n.º 01/2020 (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 16 de outubro de 2020.

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **27ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020.

ACÓRDÃO - AC02 - 485/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4196/2020
PROTOCOLO: 2032670
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO: ARION AISLAN DE SOUSA
INTERESSADA: CENTRO TERAPÊUTICO MENSAGEIRO DA PAZ EIRELI
VALOR: R\$ 445.280,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE INTERNAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS – PRESENÇA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS – CORRETA REALIZAÇÃO DOS ATOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS – CONDIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório que evidencia a realização dos atos administrativos de acordo com a legislação pertinente e apresenta os documentos exigidos é declarado regular; assim como a formalização da ata de registro de preços dele decorrente, cujas cláusulas contêm as condições legais à sua correta utilização, devidamente publicado o seu extrato na imprensa oficial.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 52/2020 – e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 38/2020, realizado pelo Município de Nova Andradina, por meio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa compromitente Centro Terapêutico Mensageiro da Paz Eireli.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 486/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7746/2020
PROTOCOLO: 2046505
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADA: ANA CAROLINA ARAUJO NARDES
INTERESSADA: L & L COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. - EPP
VALOR: R\$ 2.009.700,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO FUTURA DE COBERTORES – PRESENÇA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS – CORRETA REALIZAÇÃO DOS ATOS – ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS – CONDIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório que evidencia a realização dos atos administrativos de acordo com a legislação pertinente e apresenta os documentos exigidos é declarado regular; assim como as formalizações das atas de registro de preços dele decorrentes, cujas cláusulas contêm as condições e os requisitos essenciais às suas corretas utilizações, devidamente publicados os extratos na imprensa oficial.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do processo licitatório, Pregão Eletrônico n. 50/2020, e das formalizações das Atas de Registro de Preços n. 67/2020 e n. 72/2020, celebradas entre a Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD/MS e a empresa L&L Comercial e Prestadora de Serviços Ltda. – EPP.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 487/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6018/2015
PROTOCOLO: 1587527
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
INTERESSADA: A.R. FERREIRA TRANSPORTES LTDA.
VALOR: R\$ 371.826,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A execução financeira é declarada regular quando comprovado o correto processamento dos estágios da despesa, empenho, liquidação e pagamento, em atenção à norma legal, e remetidos os documentos exigidos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato nº 21/15, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a microempresa A.R. Ferreira Transportes Ltda.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 488/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4891/2016
PROCOLO: 1681144
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADA: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
INTERESSADA: MELO FERREIRA & SILVA LTDA.
VALOR: R\$773.630,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A execução financeira é declarada regular quando comprovado o correto processamento dos estágios da despesa, empenho, liquidação e pagamento, em atenção à norma legal, e remetidos os documentos exigidos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato nº 42/16, celebrado entre o Município de Sonora e a microempresa Melo Ferreira & Silva Ltda.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 16 de outubro de 2020.

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 9416/2020

PROCESSO TC/MS:TC/12777/2016/001
PROCOLO:1856699
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
ASSUNTO:RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE:PEDRO ARLEI CARAVINA
DELIBERAÇÃO RECORRIDA:DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-8355/2017
RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito do Município de Bataguassu, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-8355/2017, proferida no Processo TC/12777/2016, que o apenou com multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-35404/2018 (peça 3).

Posteriormente, a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-13534/2020 (peça 9), certificou que o prefeito de Bataguassu, Sr. Pedro Arlei Caravina, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.JD-8355/2017, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob, constante da peça 10 dos autos originários (TC/12777/2016).

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao recorrente no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão à redução de multas, concedida por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 9459/2020

PROCESSO TC/MS:TC/1355/2014/001
PROTOCOLO:1880882
ÓRGÃO:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS
ASSUNTO:RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE:GERSON CLARO DINO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA:DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-8118/2017
RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gerson Claro Dino, ex-diretor-presidente do Detran/MS, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-8118/2017, proferida no Processo TC/1355/2014, que o apenou com multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-13436/2018 (peça 3).

Posteriormente, a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-13544/2020 (peça 9), certificou que o ex-diretor-presidente do Detran/MS, Sr. Gerson Claro Dino, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.JD-8118/2017, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob, constante da peça 32 dos autos originários (TC/1355/2014).

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao recorrente no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão à redução de multas, concedida por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9460/2020

PROCESSO TC/MS:TC/1419/2014/001

PROTOCOLO:1880879

ÓRGÃO:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS

ASSUNTO:RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE:GERSON CLARO DINO

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-8511/2017

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gerson Claro Dino, ex-diretor-presidente do Detran/MS, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-8511/2017, proferida no Processo TC/1419/2014, que o apenou com multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-15725/2018 (peça 3).

Posteriormente, a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-13553/2020 (peça 9), certificou que o ex-diretor-presidente do Detran/MS, Sr. Gerson Claro Dino, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.JD-8511/2017, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob, constante da peça 34 dos autos originários (TC/1419/2014).

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao recorrente no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão à redução de multas, concedida por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9462/2020

PROCESSO TC/MS:TC/1421/2014/001

PROCOLO:1880877

ÓRGÃO:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS

ASSUNTO:RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE:GERSON CLARO DINO

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-14349/2017

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gerson Claro Dino, ex-diretor-presidente do Detran/MS, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-14349/2017, proferida no Processo TC/1421/2014, que o apenou com multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da publicação do 1º Termo Aditivo fora do prazo legal e da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-15330/2018 (peça 3).

Posteriormente, a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-13554/2020 (peça 9), certificou que o ex-diretor-presidente do Detran/MS, Sr. Gerson Claro Dino, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.JD-14349/2017, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob, constante da peça 34 dos autos originários (TC/1421/2014).

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao recorrente no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão à redução de multas, concedida por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9463/2020

PROCESSO TC/MS:TC/1425/2014/001

PROCOLO:1880876

ÓRGÃO:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS

ASSUNTO:RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE:GERSON CLARO DINO

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-14381/2017

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gerson Claro Dino, ex-diretor-presidente do Detran/MS, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-14381/2017, proferida no Processo TC/1425/2014, que o apenou com multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da publicação do 1º Termo Aditivo fora do prazo legal e da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-15339/2018 (peça 3).

Posteriormente, a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-13559/2020 (peça 9), certificou que o ex-diretor-presidente do Detran/MS, Sr. Gerson Claro Dino, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.JD-14381/2017, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob, constante da peça 32 dos autos originários (TC/1425/2014).

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao recorrente no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão à redução de multas, concedida por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9464/2020

PROCESSO TC/MS:TC/1437/2014/001

PROTOCOLO:1880873

ÓRGÃO:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS

ASSUNTO:RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE:GERSON CLARO DINO

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-14399/2017

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gerson Claro Dino, ex-diretor-presidente do Detran/MS, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-14399/2017, proferida no Processo TC/1437/2014, que o apenou com multa regimental de 50 (cinquenta)

UFERMS, em razão da publicação do 1º Termo Aditivo fora do prazo legal e da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-15400/2018 (peça 3).

Posteriormente, a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-13565/2020 (peça 9), certificou que o ex-diretor-presidente do Detran/MS, Sr. Gerson Claro Dino, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.JD-14399/2017, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob, constante da peça 37 dos autos originários (TC/1437/2014).

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao recorrente no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão à redução de multas, concedida por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9471/2020

PROCESSO TC/MS:TC/15313/2015/001

PROTOCOLO:1846377

ÓRGÃO:CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

ASSUNTO:RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE:ALCIR GONÇALVES DIAS

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-4067/2017

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Alcir Gonçalves Dias, ex-presidente da Câmara Municipal de Alcinoópolis, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-4067/2017, proferida no Processo TC/15313/2015, que o apenou com multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-24531/2018 (peça 3).

Posteriormente, a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-13567/2020 (peça 9), certificou que o ex-presidente da Câmara Municipal de Alcinoópolis, Sr. Alcir Gonçalves Dias, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-4067/2017, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob, constante da peça 17 dos autos originários (TC/15313/2015).

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao recorrente no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão à redução de multas, concedida por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9466/2020

PROCESSO TC/MS:TC/15789/2013/001

PROTOCOLO:1842859

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

ASSUNTO:RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE:ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-3916/2017

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, ex-prefeito do Município de Alcinópolis, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-3916/2017, proferida no Processo TC/15789/2013, que o apenou com multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-31282/2018 (peça 3).

Posteriormente, a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-13607/2020 (peça 12), certificou que o ex-prefeito de Alcinópolis, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.JD-3916/2017, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob, constante da peça 34 dos autos originários (TC/15789/2013).

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao recorrente no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão à redução de multas, concedida por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9468/2020

PROCESSO TC/MS:TC/15873/2016/001

PROTOCOLO:1903521

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

ASSUNTO:RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE:ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-17143/2017

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, ex-prefeito do Município de Alcinoópolis, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-17143/2017, proferida no Processo TC/15873/2016, que o apenou com multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-31486/2018 (peça 3).

Posteriormente, a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-13611/2020 (peça 12), certificou que o ex-prefeito de Alcinoópolis, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-17143/2017, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob, constante da peça 35 dos autos originários (TC/15873/2016).

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao recorrente no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão à redução de multas, concedida por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9475/2020

PROCESSO TC/MS:TC/18939/2013/001

PROTOCOLO:1712235

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

ASSUNTO:RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE:MURILO ZAUITH

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-4833/2016

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Murilo Zauith, ex-prefeito do Município de Dourados, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-4833/2016, proferida no Processo TC/18939/2013, que o apenou com multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-56/2017 (peça 3).

Posteriormente, a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-13619/2020 (peça 11), certificou que o ex-prefeito de Dourados, Sr. Murilo Zauith, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.JD-4833/2016, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob, constante da peça 19 dos autos originários (TC/18939/2013).

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao recorrente no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão à redução de multas, concedida por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9469/2020

PROCESSO TC/MS:TC/19471/2015/001

PROTOCOLO:1813263

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

ASSUNTO:RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE:ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:DECISÃO SINGULAR DSG-G.JRPC-11501/2016

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, ex-prefeito do Município de Alcinoópolis, em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC-11501/2016, proferida no Processo TC/19471/2015, que o apenou com multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-77/2018 (peça 3).

Posteriormente, a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-13630/2020 (peça 9), certificou que o ex-prefeito de Alcinoópolis, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.JRPC-11501/2016, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob, constante da peça 18 dos autos originários (TC/19471/2015).

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao recorrente no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão à redução de multas, concedida por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9219/2020

PROCESSO TC/MS:TC/19543/2017

PROCOLO:1843931

PROCOLO:1843931

ÓRGÃO:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO:DIVONCIR SCHREINER MARAN

CARGO:EX-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

BENEFICIADA:NAIZELI DO ROCIO LISSI

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Naizeli do Rocio Lissi, ocupante do cargo de analista judiciário, Matrícula n. 1778, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada no Tribunal de Justiça, constando como responsável o Sr. Divoncir Schreiner Maran, ex-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 10148/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC –10014/2020, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 544, de 30 de maio de 2017, publicada no Diário da Justiça n. 3812 de 1º de junho de 2017, com fulcro no art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e do art. 73 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Naizeli do Rocio Lissi, ocupante do cargo de analista judiciário, Matrícula n. 1778, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada no Tribunal de Justiça, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9220/2020

PROCESSO TC/MS:TC/19568/2017

PROCOLO:1844020

ÓRGÃO:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO:DIVONCIR SCHREINER MARAN

CARGO:EX-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

BENEFICIADO:IVAN SOARES

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Ivan Soares, ocupante do cargo de analista judiciário, Matrícula n. 729, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado no Tribunal de Justiça, constando como responsável o Sr. Divoncir Schreiner Maran, ex-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 9569/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC –10065/2020, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 659, de 4 de julho de 2017, publicada no Diário da Justiça n. 3835, de 7 de julho de 2017, com fulcro no art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e do art. 73 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Ivan Soares, ocupante do cargo de analista judiciário, Matrícula n. 729, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado no Tribunal de Justiça, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9470/2020

PROCESSO TC/MS:TC/19929/2015/001

PROCOLO:1780041

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

ASSUNTO:RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE:ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-10559/2016

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, ex-prefeito do Município de Alcinoópolis, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-10559/2016, proferida no Processo TC/19929/2015, que o apenou com multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-49664/2017 (peça 3).

Posteriormente, a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-13635/2020 (peça 9), certificou que o ex-prefeito de Alcinoópolis, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-10559/2016, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob, constante da peça 20 dos autos originários (TC/19929/2015).

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao recorrente no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão à redução de multas, concedida por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9477/2020

PROCESSO TC/MS:TC/24345/2012/001

PROCOLO:1887532

ÓRGÃO:SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

ASSUNTO:RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE:DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
DELIBERAÇÃO RECORRIDA:ACÓRDÃO AC01-1153/2016
RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi, ex-secretária de Saúde do Município de Corumbá, em face do Acórdão AC01-1153/2016, proferido no Processo TC/24345/2012, que a apenou com multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-8354/2019 (peça 3).

Posteriormente, a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-13541/2020 (peça 12), certificou que a ex-secretária de Saúde de Corumbá, Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Deliberação AC01-1153/2016, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob, constante da peça 38 dos autos originários (TC/24345/2012).

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada à recorrente no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão à redução de multas, concedida por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8594/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2328/2015/001
PROTOCOLO: 1990818
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU
ORDEN. DE DESPESAS: ANDERSON MACIEL MARQUES
CARGO DO ORDENADOR: PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto por Anderson Maciel Marques, em face do Acórdão AC00 - 2090/2017, lançada aos autos TC/2328/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Considerando que houve a quitação da multa imposta pelo Acórdão, conforme Termo de Quitação de Multa, inserto à peça 20 dos autos TC/2328/2015, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, o jurisdicionado, ao optar pela adesão ao REFIS, abdicou ao seu direito de recorrer.

Extrai-se do feito que o Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a aplicação, adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8648/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2357/2015/001

PROTOCOLO: 1896160

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGUNA CARAPÃ

RECORRENTE: ITAMAR BILIBIO

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos do presente Recurso Ordinário, interposto por Itamar Bilibio, em desfavor do Acórdão AC00 - 1260/2017, lançado nos autos TC/2357/2015.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 26), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, o jurisdicionado, ao optar pela adesão ao REFIS, abdicou ao seu direito de recorrer.

Extrai-se do feito que o Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

3) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8649/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2364/2015/001

PROCOLO: 1947885

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE LAGUNA CARAPÃ

RECORRENTE: ITAMAR BILIBIO

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos do presente Recurso Ordinário, interposto por Itamar Bilibio, em desfavor do Acórdão AC00 - 2092/2017, lançado nos autos TC/2364/2015.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 27), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, o jurisdicionado, ao optar pela adesão ao REFIS, abdicou ao seu direito de recorrer.

Extrai-se do feito que o Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- 1) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 3) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9297/2020

PROCESSO TC/MS: TC/24343/2017

PROCOLO: 1868506

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJ/MS

RESPONSÁVEL: JULIZAR BARBOSA TRINDADE

CARGO DO RESPONSÁVEL: VICE PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ANGELINA BARBOZA MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição, pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul – TJ/MS**, à servidora **Sr.ª Angelina Barboza Monteiro**, ocupante do cargo de Analista Judiciária, lotada na Secretaria do TJ/MS.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição Nº 161.038.681.0076/2017 a comprovação do cômputo de proventos integrais, conforme preceitos legais e constitucionais, peça 7, fls. 11/13, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia.	11.802 (onze mil, oitocentos e dois) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da sua Análise **ANA - DFAPGP - 10030/2019**, peça 14, e o Ilustre MPC, por meio do seu Parecer **PAR - 1ª PRC - 10078/2020**, peça 15, manifestaram-se pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constata-se que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição da servidora **Sr.ª Angelina Barboza Monteiro**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto com fundamento no art. 3º, da EC nº 47/2005 e do art. 73 da Lei 3.150/2005, conforme Portaria nº 840/2017, publicada no Diário Oficial de Justiça Eletrônico, edição nº 3874 em 1 de setembro de 2017, peça 11.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição da servidora **Sr.ª Angelina Barboza Monteiro**, ocupante do cargo de Analista Judiciária, lotada Secretaria do TJMS, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, I, do RITCE/MS;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9298/2020

PROCESSO TC/MS: TC/24369/2017

PROTOCOLO: 1868555

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJ/MS

RESPONSÁVEL: JULIZAR BARBOSA TRINDADE

CARGO DO RESPONSÁVEL: VICE PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: GERALDO FRANCISCO DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição, pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul – TJ/MS**, ao servidor **Sr. Geraldo Francisco da Silva**, ocupante do cargo de Analista Judiciário, lotado na Secretaria da Direção do Foro de Batayporã.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição Nº 161.038.681.0081/2017 a comprovação do cômputo de proventos integrais, conforme preceitos legais e constitucionais, peça 7, fls. 11/13, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
41 (quarenta e um) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias.	15.168 (quinze mil, cento e sessenta e oito) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária, por meio da sua Análise **ANA - DFAPGP - 10039/2019**, peça 14, e o Ilustre MPC, por meio do seu Parecer **PAR - 1ª PRC - 10104/2020**, peça 15, manifestaram-se pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constata-se que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição do servidor **Sr. Geraldo Francisco da Silva**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto com fundamento no art. 3º, da EC nº 47/2005 e do art. 73 da Lei 3.150/2005, conforme Portaria nº 886/2017, publicada no Diário Oficial de Justiça Eletrônico, edição nº 3881, em 14 de setembro de 2017, peça 11.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Publicação	14/09/2017
Prazo de Remessa	30/10/2017
Remessa	30/10/2017

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição do servidor **Sr. Geraldo Francisco da Silva**, ocupante do cargo de Analista Judiciário, lotado na Secretaria da Direção do Foro de Batayporã, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, I, do RITCE/MS;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8472/2020

PROCESSO TC/MS: TC/24385/2017/001

PROTOCOLO: 2011302

ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

ORDEN. DE DESPESAS: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

CARGO DO ORDENADOR: PRESIDENTE Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Rudel Espindola Trindade Junior, em face da Decisão Singular DSG – G.RC - 11787/2019, lançada aos autos TC/24385/2017.

Considerando que houve a quitação da multa imposta pela Decisão Singular, conforme Termo de Quitação de Multa, inserto às pp. 71/72 dos autos TC/24385/2017, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, o jurisdicionado, ao optar pela adesão ao REFIS, abdicou ao seu direito de recorrer.

Extrai-se do feito que o Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a aplicação, adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- 1) Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8974/2020

PROCESSO TC/MS: TC/24410/2016/001

PROTOCOLO: 1865056

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

RESPONSÁVEL: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
BENEFICIÁRIA: ZILDA TAVARES DE LIMA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto pela Sr.ª **Nilza Ramos Ferreira Marques**, em face da **Decisão Singular DSG - G.RC - 6516/2017**, lançada aos autos TC/24410/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 16), dos autos principais (TC/24410/2016), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, o jurisdicionado, ao optar pela adesão ao REFIS, abdicou ao seu direito de recorrer.

Extrai-se do feito que o Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada à responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a aplicação, adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- 1) **ARQUIVAR** o presente recurso ordinário, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.
- 3) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário (TC/24410/2016).

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8553/2020

PROCESSO TC/MS: TC/24450/2016/001
PROTOCOLO: 2007054
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDEN. DE DESPESAS: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Aluizio Cometki São José em face do Acórdão AC 02 – 526/2019, lançados aos autos TC/24450/2016.

Constata-se, pela certidão de quitação da multa imposta (peça 43), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, o jurisdicionado, ao optar pela adesão ao REFIS, abdicou ao seu direito de recorrer.

Extrai-se do feito que o Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a aplicação, adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 3) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9335/2020

PROCESSO TC/MS: TC/24556/2017

PROTOCOLO: 1869511

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJ/MS

RESPONSÁVEL: JULIZAR BARBOSA TRINDADE

CARGO DO RESPONSÁVEL: VICE PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: SANDRA REGINA BAPTISTA GORDIN

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição, pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul – TJ/MS**, à servidora **Sr.ª Sandra Regina Baptista Gordin**, ocupante do cargo de Analista Judiciária, lotada na Secretaria do TJ/MS.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição Nº 161.038.681.0075/2017 a comprovação do cômputo de proventos integrais, conforme preceitos legais e constitucionais, peça 7, fls. 12/14, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias.	12.453 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e três) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da sua Análise **ANA – DFAPGP - 9992/2019**, peça 14, e o Ilustre MPC, por meio do seu Parecer **PAR - 1ª PRC - 10120/2020**, peça 15, manifestaram-se pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constata-se que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição da servidora **Sr.ª Sandra Regina Baptista Gordin**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto com fundamento no art. 3º, da EC nº 47/2005 e do art. 73 da Lei 3.150/2005, conforme Portaria nº 836/2017, publicada no Diário Oficial de Justiça Eletrônico, edição nº 3874 em 1 de setembro de 2017, peça 11.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição da servidora **Sr.ª Sandra Regina Baptista Gordin**, ocupante do cargo de Analista Judiciária, lotada na Secretaria do TJMS, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, I, do RITCE/MS;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8616/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2495/2015/001

PROTOCOLO: 1863943

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COXIM

ORDEN. DE DESPESAS: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO À ÈPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Aluizio Cometki São José, em face da Decisão Singular DSG - G.RC – 5383/2017, lançada aos autos TC/2495/2015.

Considerando que houve a quitação da multa imposta pela Decisão Singular, conforme Termo de Quitação de Multa, inserto à fls. 194-196 dos autos TC/2495/2015, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, o jurisdicionado, ao optar pela adesão ao REFIS, abdicou ao seu direito de recorrer.

Extrai-se do feito que o Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a aplicação, adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e

acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- 1) Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8598/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2522/2015/001

PROCOLO: 1928594

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

ORDEN. DE DESPESAS: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Aluizio Cometki São José, em face do Acórdão AC01 - 491/2018, lançada aos autos TC/2522/2015.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 37), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, o jurisdicionado, ao optar pela adesão ao REFIS, abdicou ao seu direito de recorrer.

Extrai-se do feito que o Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- 1) Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 3) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8083/2020

PROCESSO TC/MS: TC/25900/2016

PROTOCOLO: 1755273

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

RESPONSÁVEL: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

CARGO DOS RESPONSÁVEIS: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: LUCELMA ALVES DA SILVA RODRIGUES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO.

Cuidam-se os autos da Contratação Temporária n.º 1158/2016 realizada pela Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS, neste ato representada pelo Prefeito Municipal à época, **Sr. Diogo Robalinho de Queiroz**, com a **Sra. Lucelma Alves da Silva Rodrigues**, para exercer a função de Assistente Social, no período de 08/06/2016 à 31/12/2016.

A Equipe Técnica da ICEAP intimou o atual Gestor, Sr. Ronaldo José Severino de Lima, para prestar esclarecimentos e encaminhar os documentos faltantes, sendo que o mesmo não apresentou resposta, fl. 67.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica, por meio da sua Análise **ANA - ICEAP - 21547/2018**, fls.68/70, e o Ministério Público de Contas, através do Parecer **PAR - 4ª PRC - 4191/2019**, fls.71/72, manifestaram-se pelo **Não Registro do Ato de Admissão** da servidora acima, tendo em vista a ausência de justificativa da contratação.

Vale frisar que os jurisdicionados à época, Sra. Ana Paula de Souza Araújo e Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, bem como o atual Prefeito Municipal, Sr. Ronaldo José Severino De Lima, foram intimados por meio dos Termos de Intimação INT - G.MCM - 5896/2019, INT - G.MCM - 5897/2019 e INT - G.MCM - 5898/2019, respectivamente, para apresentarem defesa acerca das irregularidades apontadas.

Em resposta à intimação, o Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, se manifestou por meio dos documentos de fls.84/101, alegando em síntese:

“(…)

Inicialmente, cumpre informar que, não havendo habilitação suficiente de pessoal para suprir a necessidade do município para o cargo apontado conforme faz prova a declaração de inexistência de candidatos aprovados em concurso público, já anexada aos autos, houve a necessidade da respectiva contratação. Assim, não havendo pessoa que pudesse assumir o cargo, e não podendo a municipalidade ficar a mercê de falta de pessoal, a melhor saída fora contratar temporariamente.

(…)

Ainda, no intuito de corroborar nossas justificativas, conforme Edital de Abertura N° 001/2015_Cargos I, resultado final através do Edital PMP N° 002/2016_Cargos II, convocação dos aprovados no Concurso Público de Provas de Títulos divulgado através dos Editais N° 003/2016, N° 006/2016, N° 010/2016 e Portarias de Nomeação (já colacionada aos autos) que foi realizado pela municipalidade para preenchimento dos cargos, inclusive do cargo em epigrafe, sendo que os aprovados estão sendo convocados para assumir os respectivos cargos, o que comprova a excepcional necessidade do cargo desde à época (cópias anexas).

(…)

Assim, temos que tais apontamentos não ensejam o condão do Julgamento pelo não registro do ato de contratação dos servidores supracitados, bem como imposição de multa ou quaisquer outras penalidades ao ordenador de despesas ora Recorrente, conforme argumentos ora transcritos.”

Por sua vez, a Sr.ª Ana Paula de Souza Araújo apresentou sua defesa, por meio Ofício n.º000/2019, documentos de fls. 103/120, reproduzindo os argumentos apresentados pelo Responsável, transcrito acima.

O Sr. Ronaldo José Severino de Lima não se manifestou nos autos conforme se depreende do Despacho DSP - G.MCM - 20672/2019, peça n.º 25, fl. 121.

Ato contínuo, retornaram os autos a Equipe de Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, que se manifestou por meio da **Análise ANA - DFAPP - 6558/2020**, fls. 123/124, e o MPC por intermédio do Parecer **PAR - 4ª PRC - 8574/2020**, fls.125/127, ambos mantendo o entendimento pelo **Não Registro** do Ato de Admissão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, **declara-se** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, a Equipe Técnica e MPC constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS não atende o contido no art. 37, IX, da CF, nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Em que pese à manifestação da Equipe Técnica e MPC, entende-se que assiste razão ao Responsável, Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, vale frisar que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Ocorre que, no presente caso, o Responsável demonstrou que a mencionada contratação foi feita para suprir a necessidade temporária do Órgão, tendo em vista que o concurso público elaborado pelo mesmo encontrava-se em andamento.

Assim, nota-se que a contratação foi feita entre o período que os que candidatos aprovados no Concurso ainda não tinham tomado Posse, Concurso Público de Provas e Títulos/2015, homologado em 05 de fevereiro de 2016 e publicado na Imprensa Oficial do município de Paranaíba-MS.

Ademais, constata-se que o Concurso Público fora remetido a esta Corte de Contas, sendo atuado sob o processo TC/MS 11496/2016, e julgado pelo **Registro**, através da Decisão Singular DSG-G. JD – 11385/2018.

Cabe esclarecer que o CREAS é um Centro de Referência Especializado de Assistência Social, que tem a finalidade de atender famílias em situação de risco social ou que tiveram direitos violados, sendo de grande importância para o Município.

Desta forma, entendo que foram cumpridas as normas legais e regimentais, razão pela qual cabe registrar a presente contratação.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 11, I, da Resolução Normativa n.º 098/2018, **DECIDO:**

1 – Pelo REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – Contrato Temporário com a seguinte servidora: **Sr.ª Lucelma Alves da Silva Rodrigues**, para exercer a função de Assistente Social, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 11, I, da RN n.º 98/2018;

2 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos à Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8645/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2627/2015/001

PROTOCOLO: 1949472

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DOS SERVIDORES DE COXIM DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RECORRENTE: MIRIAM ELIZABETH GRACIA ZORRILHA

CARGO DA RECORRENTE: PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto por Miriam Elizabeth Gracia Zorrilha, em desfavor do Acórdão AC00 - 445/2018, lançado nos autos TC/2627/2015.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 22), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, o jurisdicionado, ao optar pela adesão ao REFIS, abdicou ao seu direito de recorrer.

Extrai-se do feito que o Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada à responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- 1) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *α*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 3) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8646/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2630/2015/001

PROTOCOLO: 1881821

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE COXIM

RECORRENTE: RUFINO ARIFA TIGRE NETO

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos do presente Recurso Ordinário, interposto por Rufino Arifa Tigre Neto, em desfavor do Acórdão AC00 - 632/2017, lançado nos autos TC/2630/2015.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 21), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, o jurisdicionado, ao optar pela adesão ao REFIS, abdicou ao seu direito de recorrer.

Extrai-se do feito que o Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 3) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8647/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2640/2015/001

PROTOCOLO: 1881819

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE COXIM

RECORRENTE: RUFINO ARIFA TIGRE NETO

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos do presente Recurso Ordinário, interposto por Rufino Arifa Tigre Neto, em desfavor do Acórdão AC00 - 586/2017, lançado nos autos TC/2640/2015.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 21), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, o jurisdicionado, ao optar pela adesão ao REFIS, abdicou ao seu direito de recorrer.

Extrai-se do feito que o Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 3) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8650/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2650/2015/001

PROTOCOLO: 1881812

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA

RECORRENTE: FATIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos do presente Recurso Ordinário, interposto por Fatima Aparecida Valente De Souza, em desfavor do Acórdão AC00 - 614/2017, lançado nos autos TC/2650/2015.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 26), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, o jurisdicionado, ao optar pela adesão ao REFIS, abdicou ao seu direito de recorrer.

Extrai-se do feito que o Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 3) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8406/2020

PROCESSO TC/MS: TC/26547/2016

PROTOCOLO: 1756356

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: ARCENO ATHAS JUNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

BENEFICIÁRIOS: LUCIANA FACCINI DE OLIVEIRA - CLEMILDA OLIVEIRA - ERIKA CARNEIRO DE SOUZA - CARLOS HENRIQUE YASSUDA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REFIS – QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de Ato de Admissão de Pessoal – Nomeação que foi julgado por meio da Decisão Singular **DSG - G.MCM - 8013/2019**, peça n.º 26, fls.48/52, nos seguintes termos:

“1. Pelo Registro dos Contratos Temporários dos servidores, Sr.ª Luciana Faccini de Oliveira, para exercer a função de Coordenadora – CRAS, Sr.ª Clemilda Oliveira, Sr.ª Erika Carneiro De Souza, e Sr. Carlos Henrique Assuda, para exercer a função de Assistente Social – CRAS, na Prefeitura Municipal de Glória de Dourados/MS com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

2. Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Arceno Athas Junior – Ex-Prefeito Municipal e responsável pelas contratações na época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13, c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012. (...)”

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 31, fls.57/58), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, o jurisdicionado, ao optar pela adesão ao REFIS, abdicou ao seu direito de recorrer.

Extrai-se do feito que o Ministério Público de Contas PAR - 4ª PRC - 9085/2020 se manifestou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a aplicação, adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- 1) Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8661/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2655/2015/001

PROTOCOLO: 1950015

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB DE SONORA

ORDEN. DE DESPESAS: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Recurso Ordinário, proposto por Yuri Peixoto Barbosa Valeis, em face do Acórdão AC 00 – 455/2018, lançado aos autos TC/2655/2015.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 27), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, o jurisdicionado, ao optar pela adesão ao REFIS, abdicou ao seu direito de recorrer.

Extrai-se do feito que o Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- 1) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.
- 3) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8651/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2666/2015/001

PROTOCOLO: 1950021

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE SONORA

RECORRENTE: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos do presente Recurso Ordinário, interposto por Yuri Peixoto Barbosa Valeis, em desfavor do Acórdão AC00 - 552/2018, lançado nos autos TC/2666/2015.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 25), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, o jurisdicionado, ao optar pela adesão ao REFIS, abdicou ao seu direito de recorrer.

Extraí-se do feito que o Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- 1) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 3) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8829/2020

PROCESSO TC/MS: TC/26939/2016/001
PROTOCOLO: 1958793
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDEN. DE DESPESAS: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Aluizio Cometki São José, em face da Decisão Singular - DSG - G.RC – 7965/2018, lançada nos autos TC/26939/2016.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 49), dos autos principais (TC/26939/2016), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, o jurisdicionado, ao optar pela adesão ao REFIS, abdicou ao seu direito de recorrer.

Extrai-se do feito que o Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada à responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a aplicação, adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.
- 3) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário (TC/26939/2016), porém, consignando que esta não atinge as fases subsequentes que permanecem pendentes de julgamento.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8540/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2747/2018/001

PROTOCOLO: 2002640

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

ORDEN. DE DESPESAS: RUFINO ARIFA TIGRE NETO

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Rufino Arifa Tigre Neto em face do Acórdão AC 02 – 312/2019, lançados aos autos TC/2747/2018.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 50), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, o jurisdicionado, ao optar pela adesão ao REFIS, abdicou ao seu direito de recorrer.

Extrai-se do feito que o Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS,

e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- 1) Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 3) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8652/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2779/2015/001

PROCOLO: 1881828

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ALCINÓPOLIS

RECORRENTE: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos do presente Recurso Ordinário, interposto por Ildomar Carneiro Fernandes, em desfavor do Acórdão AC00 - 868/2017, lançado nos autos TC/2779/2015.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 26), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, o jurisdicionado, ao optar pela adesão ao REFIS, abdicou ao seu direito de recorrer.

Extrai-se do feito que o Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- 1) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 3) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9847/2020

PROCESSO TC/MS:TC/7162/2020

PROCOLO:2044169

ÓRGÃO:SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

JURISDICIONADO:ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA

CARGO:SECRETÁRIO DE ESTADO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 31/000. 83/2020

TIPO DE PROCESSO:SUPRIMENTOS DE FUNDOS

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da prestação de contas de suprimento de fundos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, de caráter extraordinário, Processo Administrativo n. 31/000.383/2020, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - Antônio Carlos Videira (Ordenador de Despesas, e Luiz Antônio B. Ferreira Neto 1º SGT PM (Suprimido).

Verifico que nos autos consta a Análise n. 6557/2020 (pç. 3, fls. 25-32), realizada pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, que concluiu:

ITEM 6. CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se pela:

a) Pela irregularidade da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos concedido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública ao servidor Luiz Antônio B. Ferreira Neto, em razão da inobservância aos preceitos legais, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012.

ITEM 7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, sugere-se a adoção das seguintes providências:

- a) Pela aplicação de multa aos responsáveis abaixo arrolados, em razão das inconsistências relatadas, com fulcro no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012;
- b) Pela impugnação do valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil reais), com fundamento no artigo 8º, inciso III, "a", do Decreto n. 12.696/08;
- c) Recomende-se ao órgão que nas futuras prestações de contas de suprimento de fundos, observe com maior atenção as disposições atinentes aos limites da despesa, hipóteses de concessão e prestação de contas previstos no Decreto 12.696/2008.
- d) Pela intimação dos responsáveis arrolados no tópico 8 desta análise, conforme artigo 53, parágrafo único, da Lei Complementar n. 160/12, para posterior apreciação pelo nobre Conselheiro Relator.

Abaixo as pendências registradas por meio do Despacho n. 22007/2020 (pç. 4, fls. 33-34) que seguem acompanhadas do Despacho n. 22044/2020 (pç. 5, fl. 35) e da Análise da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias ANA - 6557/2020 (pç. 3, fls. 25-32):

1. Pelas certidões de f. 6/11 apresentadas, verifica-se que a SEJUSP arrematou em leilão público, realizado em 5/3/2020 pelo Estado do Rio Grande do Sul, Edital 3/2020, para a compra de animais equinos, sem raça definida, de aproximadamente 6 anos de idade;

2. Não há nos autos justificativa plausível que possa enquadrar a despesa em questão como extraordinária. Nenhum despacho fundamentado esclareceu a hipótese da excepcionalidade. Não consta dos autos que a aquisição de equinos tenha ocorrido para atender situações emergenciais que possam comprometer a segurança de pessoas, obras ou bens, ou interromper o curso de atendimento de serviços a cargo do órgão ou entidade estadual;
3. Não constam informações de que houve algum estudo preliminar para justificar a aquisição dos citados equinos e a pesquisa de preço para abalizar a atuação da SEJUSP. Os animais adquiridos já possuem 6 anos de idade, aproximadamente, não havendo esclarecimentos sobre a vantagem da aquisição nesses termos, ainda mais em leilão público onde não se sabe previamente qual é o preço que poderá alcançar o bem, acarretando a aquisição pelo maior preço, e não pelo menor preço;
4. A escolha direta e imediata pela aquisição dos lotes no referido leilão público também viola o princípio da impessoalidade e da economicidade da despesa pública.
5. A despesa foi quantificada em R\$ 35.200,00. No entanto, o empenho realizado foi no valor de R\$ 35.000,00;
6. No detalhamento do Subanexo VIII de f. 20 consta que o valor de R\$ 200,00 foi considerado como despesa extra orçamentária. No entanto, não consta dos autos os valores que foram gastos com o transporte dos animais e as despesas correlatas até que eles chegassem ao Comando da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, acarretando possível fracionamento da despesa;
7. Consta à f. 18 que não houve saldo remanescente, ao passo que o extrato bancário de f. 16 demonstra a existência de saldo de R\$ 4.500,00, evidenciando que a conta bancária também foi utilizada para outras despesas e movimentações.

O senhor Antônio Carlos Videira (Secretário de Estado), foi intimado a comparecer aos autos, para prestar os esclarecimentos, oferecer as justificativas ou apresentar os documentos que sejam necessários para solucionar conforme o Termo de Intimação n. 6628/2020 (pç. 6. fl. 36).

O Jurisdicionado veio aos autos respondendo a Intimação conforme constam nas (pç 11. fl 41-50 e pç. 10, fl. 40).

DA REANÁLISE

Análise n. 8604/2020 (pç. 13, fls. 52-57), realizada pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, concluiu, nos seguintes termos:

Em face do exposto, conclui-se pela regularidade da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos concedido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública ao servidor Luiz Antônio B. Ferreira Neto.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10550/2020** (pç. 14, fls.58-60), opinando pelo seguinte julgamento:

Diante do exposto e da análise técnica, este Ministério Público de Contas, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Lei Complementar n. 160/2012, sugere que a egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – REGULARIDADE e LEGALIDADE da prestação de contas do Suprimento de Fundos concedido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública ao servidor Luiz Antônio B. Ferreira Neto, com fulcro nas disposições contidas no artigo 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012. (Destaques originais)

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas do Suprimento de Fundos está de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, não havendo, dessa maneira, óbice para sua aprovação.

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Pode-se resumir a execução financeira da seguinte forma:

VALOR EMPENHADO (NE) n. 2020NE000713	R\$ 35.000,00
VALOR TOTAL LIQUIDADADO (Recibo – pç. 2, fl.12)	R\$ 35.000,00
VALOR EXTRA-ORÇAMENTÁRIA – pago pelo suprido com recursos	R\$ 200,00

próprios (pç. 11, fl, 50)	
VALOR TOTAL PAGO (VP)	R\$ 35.200,00

A execução financeira está de acordo com as determinações legais, com os recursos financeiros devidamente aplicados, restando clara a sua regularidade, visto que a sua documentação atende as disposições estabelecidas na Lei Federal n. 4.320/64 e o Decreto n. 12.696/2008, bem como as determinações contidas nas normas regimentais desta Corte de Contas.

Diante do exposto, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **decido** no sentido de declarar **regular** a prestação de contas de Suprimento de Fundos concedido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública ao servidor Luiz Antônio B. Ferreira Neto.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9567/2020

PROCESSO TC/MS:TC/12520/2019

PROCOLO:2006965

ÓRGÃO:SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

JURISDICIONADO:ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA

CARGO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

TIPO DE PROCESSO:SUPRIMENTO DE FUNDOS

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, de caráter sigiloso, para atender as operações de inteligência da polícia civil (Processo Administrativo n. 31/001.192/2019).

No decorrer da análise desta Corte, foram constatadas algumas irregularidades na prestação de contas, quais sejam: saques em conta bancária em valor superior ao previsto em lei e emissão de recibos em desconformidade com o modelo V, do anexo ao Decreto 12.696/2008, e sem assinatura dos prestadores de serviço.

O jurisdicionado apresentou justificativa, alegando, em síntese, que, em caráter sigiloso, a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), foi destinado em dinheiro ao servidor Edilson dos Santos Silva, a fim de atender operações de inteligência policial, para garantir anonimato. Ademais, afirma que o valor corresponde ao permitido em lei, uma vez que alterada pelo Decreto n. 15.434/2020.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, concluiu, por meio da **Análise n. 8167/2020** (pç. 17, fls. 64-67), nos seguintes termos:

Em face do exposto, conclui-se pela regularidade da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos concedido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública ao servidor Edilson dos Santos Silva, em razão da observância aos preceitos legais.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9760/2020** (pç. 18, fls. 68-70), opinando pelo seguinte julgamento:

- I – REGULARIDADE e LEGALIDADE da prestação de contas do Suprimento de Fundos concedido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública ao servidor Edilson dos Santos Silva, com fulcro nas disposições contidas no artigo 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;
- II – COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, de caráter sigiloso, para atender as operações de inteligência da polícia civil, nos termos dos arts. 4º, III “a” decisão, e 121, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

Assiste razão o jurisdicionado.

Devem ser acolhidas as justificativas apresentadas, pois, em primeiro lugar, de fato o Decreto n. 12.696/2008 foi alterado pelo Decreto n. 15.434/2020 no que concerne ao valor de saque em conta bancária, de acordo com o artigo 14, vide:

Art. 14. O pagamento de despesa realizada na modalidade do RFE deverá corresponder ao exato valor dos bens fornecidos ou dos serviços prestados, devendo ser realizado por meio de débito na conta bancária mediante a utilização do CPGE ou, na sua impossibilidade, por transferência eletrônica ou por depósito identificado na conta bancária de titularidade do fornecedor.

§ 1º Em caso excepcional, para pagamento em dinheiro poderá ser efetuado um saque de numerário por RFE, desde que não ultrapasse o valor equivalente a 30 (trinta) Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), vigente na data do saque, hipótese em que no comprovante da despesa será aposta a expressão: “PAGO POR CAIXA”.

§ 2º O limite de que trata o § 1º deste artigo não se aplica para a concessão de SF com base na alínea “c” do inciso II e nos incisos III e V do § 2º do art. 15 deste Regulamento, caso em que poderão ser efetuados os saques que se fizerem necessários.

Deste modo, conclui-se que o limite de 30 UFERMS não se aplica ao caso em análise, uma vez que se enquadra no §2º do artigo citado, ou seja, para Suprimentos de Fundos de Caráter Sigiloso.

Em relação aos recibos elaborados de forma imprópria, tem-se que, em virtude do sigilo necessário para a operação, bem como considerando que não houve qualquer prejuízo ao erário, ou mesmo qualquer dolo por parte dos envolvidos, não há de ser reconhecida a irregularidade apontada inicialmente.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- Declarar a regularidade da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, de caráter sigiloso, para atender as operações de inteligência da polícia civil, com base no artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2020.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 30087/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12458/2019
PROTOCOLO: 2006654

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
TIPO DE PROCESSO: PEÇAS INFORMATIVAS
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de dilação de prazo, para acrescer 20 (vinte) dias úteis ao prazo de 05 (cinco) dias úteis anteriormente estipulado, cuja contagem iniciou-se em 28/09/2020, conforme certidão de f. 99.

Assim, o **prazo final** para prestação das informações será **05/11/2020**.

À Gerência de Controle de Processos, para as intimações e demais providências.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2020.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29909/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10710/2020
PROTOCOLO: 2073417
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO AC01-179/2019
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, ex-prefeito do Município de Mundo Novo, em face do Acórdão AC01-179/2019, proferido no Processo TC/9865/2016, que declarou irregular a Prestação de Contas do Convênio n. 23/2014, bem como impugnou a importância de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), responsabilizando o requerente pela restituição atualizada da quantia aos cofres do Município, como também o apenou com multas nos valores equivalentes a 60 (sessenta) UFERMS, em razão da irregularidade nas contas do convênio, e a 5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao Erário.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-29662/2020 (peça 4), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Posteriormente, a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-14167/2020 (peça 6), certificou que a multa imposta ao requerente foi objeto de adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Processo TC/719/2020, encontrando-se naquele setor, aguardando pagamento.

Considerando que o requerente aderiu ao refis, em relação à multa que lhe fora imposta, bem como a importância impugnada na supracitada deliberação não está sendo objeto de execução judicial, deixo de aplicar o efeito suspensivo, previsto no art. 74 da LCE n. 160/2012, ao presente pedido, haja vista a ausência de demonstração de risco de lesão irreparável ou de difícil reparação ao petionário.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e a publicação desta decisão e, posteriormente, à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde para a análise da matéria, e ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 29978/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10670/2020

PROTOCOLO: 2073264

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE SIDROLANDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DALTRO FIUZA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Trata-se o presente autos de Recurso de Revisão contra o Acórdão AC00-3042/2019 interposto pelo Sr. DALTRO FIUZA.

A Gerência de Controle Institucional certificou nos autos que a multa aplicada pelo referido acórdão foi quitada através da adesão do Refis instituído pela Lei Estadual 5454/2019.

No ofício de encaminhamento o Sr. DALTRO FIUZA, pleiteia o efeito suspensivo do referido Acórdão, a regularidade dos atos praticados e a retirada do nome do rol de Pareceres Prévios Contrários à Aprovação.

Considerando o Art. 6º, §1º da Instrução Normativa 13 de 27 de janeiro de 2020, determino a continuidade dos trâmites processuais para análise dos pedidos do jurisdicionado.

Com base no § 2º do art. 175 do Regimento Interno, defiro o **efeito suspensivo** ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa ao Acórdão em questão, até que seja definitivamente decidido este pleito.

Posto isto, determino a remessa imediata dos autos a Gerência de Controle Institucional para intimação dos interessados e da Secretaria Geral para **suspender** eventuais medidas que tenham sido implementadas.

Após o atendimento das determinações acima, que os autos sejam encaminhados para apreciação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão para que siga o trajeto regimental.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta – Exclusão

Tribunal Pleno Virtual

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, excluir o processo abaixo relacionado na Pauta da 030ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, com início na segunda-feira dia 19 de outubro de 2020 às 8H e encerramento na quinta-feira dia 22 de outubro às 11H, publicada no DOETCE/MS nº2637, de 14 de outubro de 2020.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/04902/2012/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012

PROTOCOLO: 1724935

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
INTERESSADO(S): KATIANA ARAZAWA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 15 de Outubro de 2020.

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 286/2020, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada, com fulcro no artigo 136, § 1º, artigo 137, e artigo 144, todos da Lei Estadual nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias
2563	Marina Callado Lopes	TCCE-400	22/09/2020 à 01/10/2020	10

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2020.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-EX/0328/2019
PROCESSO TC-AD/0747/2020
TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 001/2018

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, ASSOCIAÇÃO CIDADE DOS MENINOS DE CAMPOS GRANDE MS

OBJETO: Prorrogação de prazo de Termo de Colaboração.

PRAZO: 12 (doze) meses

VALOR: R\$ 754.740,00 (Setecentos e cinquenta e quatro mil setecentos e quarenta reais).

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Antônio Ramão Marcondes Carvalho.

DATA: 13 de outubro de 2020.

